



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 03 DE SETEMBRO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior
PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero.

Às onze horas e cinco minutos foram iniciados os trabalhos, manifestando-se a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** nos seguintes termos:

Bom dia a todos. Cumprimento os Senhores Conselheiros, o Senhor Procurador da Fazenda do Estado, o Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, o Senhor Secretário-Diretor Geral e a todos os presentes. Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 25ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 24ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 do agosto, que submeto à avaliação e aprovação de Vossas Excelências. Está aprovada.

Passo ao comunicado da Presidência.

Lembro que será realizado o 12º Encontro do 18º Ciclo de Debates com agentes políticos e dirigentes municipais, no dia 5 de setembro, sexta-feira, às 10 horas, no Município de Itaberá, na Câmara Municipal de Itaberá.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

Informo que há sustentação oral requerida no item 25, referente ao processo TC-002183/009/09, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3675.989.14-9

Representante: Lacon Engenharia Ltda.

Advogados: Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545) e outros.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 10/00002/14/01, certame instaurado pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, com o propósito de formar Registro de Preços para a execução de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios administrativos e escolares vinculados à Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo e à FDE, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar parcialmente procedente o pedido subscrito por Lacon Engenharia Ltda., determinando à **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** que retifique o edital da **Concorrência nº 10/00002/14/01**, dele excluindo o inciso IV, do item 6.22, do Anexo I.

Consignou, outrossim, que os efeitos concretos de todo o sistema estabelecido no edital, sem prejuízo das determinações formuladas no voto do Relator, serão integralmente avaliados quando da análise ordinária das contratações eventualmente originadas do Registro de Preços em apreciação.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 10/00002/14/01, providencie as retificações determinadas no referido voto e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: TC-2888.989.14-2

Representante: RPC – Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 8048145011, do tipo maior oferta, que tem por objeto a *“concessão de uso, mediante remuneração e encargos para implantação, administração, operação e manutenção de espaços nas estações da CPTM, visando a exploração comercial de terminais de recarga automática de vale transporte e de consulta de saldo do sistema de bilhetagem eletrônica do Bilhete Único.”*

Responsável: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente).

Subscritores do edital: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro) e Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos).

Advogados no e-TCESP: Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834) e Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311).

Pelo voto Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da **Concorrência Pública nº 8048145011** relacionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-022834/026/02

Embargantes: CESP - Companhia Energética de São Paulo e Consbem Construções e Comércio Ltda., e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo e a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos decretando a ilegalidade exclusivamente do primeiro termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Percival José Bariani Junior, Gabriel Costa Pinheiro Chagas e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004630/026/04.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não se verificando nenhuma contradição ou omissão a ser sanada, rejeitou-os.

TC-005858/026/09

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER – Superintendente - Clodoaldo Pelissioni.

Assunto: Contrato celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Gestão, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao planejamento, gerenciamento, controle e consultoria, com vistas ao desenvolvimento institucional do DER, visando o apoio à implantação e acompanhamento do programa de segurança e prevenção de acidentes.

Responsável: Delson José Amador (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-11.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-014889/026/08

Embargante: Ary James Pissinatto - Diretor Administrativo e Financeiro e Antônio Henrique Filho - Gerente de Suprimentos e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., objetivando a aquisição de 94.000 unidades de jogos de alfabeto de plástico.

Responsáveis: Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antônio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo integralmente a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, do inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-14.

Advogados: José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Processo não apreciado. Por determinação do Conselheiro Relator os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda do Estado para manifestação.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000223/003/08

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa EB Alimentação Escolar Ltda., objetivando o registro de preços para mão de obra especializada para a distribuição e higienização do local de trabalho no Restaurante Universitário (RU), Restaurante Administrativo (RA), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH), Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher (CAISM), Colégio Técnico da UNICAMP (COTUCA) e Programas Educativos da Diretoria Geral de Recursos Humanos (DGRH) da UNICAMP.

Responsáveis: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora), Daniel Pereira (Reitor em Exercício) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços, o Contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-000224/003/08

Recorrente: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa EB Alimentação Escolar Ltda., objetivando a prestação de serviços de mão de obra especializada para a distribuição e higienização do local de trabalho no Restaurante Universitário (RU) e no Restaurante Administrativo (RA) da UNICAMP.

Responsável: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não tiveram força suficiente para desconstituir a respeitável Decisão combatida, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão recorrido.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-031284/026/10

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Secretário - David Everson Uip.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, objetivando a conjugação de esforços dos convenientes visando o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando a reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do SUS - Sistema Único de Saúde/SP.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época) e Tarquínio Borrvalho Leite Pereira (Provedor).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os fundamentos do Acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos Eletrônicos: 1º) TC-4017.989.14-6; 2º) TC-4051.989.14-3; e 3º) TC-4088.989.14-0.

Representantes: 1º) Marly Borges Carneiro; 2º) Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., por seu advogado Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP 296.572); e 3º) Marcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849).

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 017/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, determinando à **Prefeitura Municipal de Barueri** a imediata paralisação da **Concorrência Pública nº 017/2014**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Sr. Prefeito o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do Edital e apresente justificativas sobre os pontos impugnados.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, a remessa dos autos ao Cartório para autuação e tramitação conjunta dos processos e encaminhamento, com ou sem resposta, à Assessoria Técnico-Jurídica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expediente: eTC-4118.989.14-4.

Representante: Emerson Tomaz da Costa ME.

Representada: Prefeitura do Município de Porto Ferreira.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 062/2014, certame destinado à formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em confecção de prótese dentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, deferiu a liminar pretendida por Emerson Tomaz da Costa ME, determinando à **Prefeitura do Município de Porto Ferreira** a imediata suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 62/2014**, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Sr. Prefeito do Município de Porto Ferreira a propósito do deliberado, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que compareça com outros documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos que entender pertinentes, reiterando, por último, aos responsáveis legais a necessidade de que se abstenham da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Determinou, por fim, apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, o encaminhamento à Assessoria Técnico-Jurídica para manifestação, seguindo-se ao Ministério Público de Contas para parecer e retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-4003.989.14-2

Representante: Gicless Serviços Ltda., por sua representante legal Cleuseli Macedo de Queiroz (sócia).

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 68/14, certame processado pela Prefeitura Municipal de São Roque com o objetivo de registrar preços de carnes para merenda escolar.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Gicless Serviços Ltda., para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 68/14, da Prefeitura do Município de São Roque**, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 28/08/2014.

Processos: TC-4019.989.14-4 e TC-4057.989.14-7.

Representantes: Jorge Luiz de Souza Portarias ME e Konserv Sistema de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Marcelo Cecchettini (Prefeito Municipal), Laércio da Silva Barreiros (Secretário de Administração) e Sandy Corriere (Presidente da Comissão Permanente de Licitações).

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 001/14, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, limpeza e conservação predial interna escolar, serviços de orientação e controle de acesso e preparo de alimentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, foram ratificados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos autos do TC-4019.989.14-4, deferira em 28 de agosto passado liminar em favor de Jorge Luiz de Souza Portarias ME e, nos autos do TC-4057.989.14-7, estendera em 29 de agosto à Konserv Sistema de Serviços Ltda. os efeitos da liminar anteriormente concedida, abrindo prazo para defesa, porém deixando de requisitar o edital da **Concorrência nº 001/14**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Francisco Morato**, em face da determinação contida no despacho antecedente.

Processo: TC-3817.989.14-8.

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado (OAB/SP nº 222.046).

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo.

Advogada: Grazielle Cristina Guimarães (OAB/SP nº 301.959).

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 35/2014, certame destinado à aquisição de equipamentos de informática e afins, para uso em diversos setores do SAAE.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, limitando-se ao teor do pedido, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Renato Pricoli Marques Dourado, determinando ao **Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo** que providencie a retificação do edital do **Pregão Presencial nº 35/2014**, dele excluindo o item 3.1.4 e sua alínea “a”, compatibilizando, mais ainda, as repercussões dessa medida no termo de referência anexo ao instrumento.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial o Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE Amparo, para que incorpore ao instrumento convocatório a retificação determinada, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expedientes: TC-3901.989.14-5 e TC-4056.989.14-8

Representantes: Meirlaine Santos da Silva Protte e Alexandre Humberto Rosa.

Representado: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto.

Responsável pela Representada: Marco Antonio dos Santos – Superintendente.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 01/2014, Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2, promovida pelo Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto - DAERP, visando a execução de projeto executivo e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

realização de obras para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água do município de ribeirão preto, em regime de empreitada integral por preço global, em conformidade com as disposições do edital e respectivos anexos.

Valor total estimado: R\$69.249.562,95.

Advogado: Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 29/08/2014, fora determinada ao **Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto**, nos autos do processo TC-3901.989.14-5, a suspensão do andamento da **Concorrência nº 01/2014, Processo Administrativo nº 04.2014.017379-2**, fixando prazo para apresentação de alegações e esclarecimentos em relação às impugnações formuladas na representação, bem como, nos autos do TC-4056.989.14-8, nos termos da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2014, fora fixado novo prazo para apresentação das alegações julgadas oportunas, nos termos consignados no referido voto.

Expediente: TC-4038.989.14-1

Representante: Priscila do Prado Monitoramento – ME.

Representada: Autarquia Municipal de Saúde – IS – Itapecerica da Serra.

Responsável pela Representada: José de Moraes – Dirigente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 018/AMS-IS/2014, Processo Administrativo nº I – 11.262/2014, do tipo menor preço global mensal, promovido pela Autarquia Municipal de Saúde – IS de Itapecerica da Serra, objetivando a contratação de serviço de locação de 04 (quatro) impressoras laser monocromáticas novas, em linha de produção, incluindo manutenção, software de gerenciamento de impressão e material de consumo, pelo período de 12 (doze) meses prorrogável, por igual ou inferior período, de acordo com a legislação vigente, conforme as especificações técnicas descritas no Anexo – I do Edital.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2014, fora determinada à **Autarquia Municipal de Saúde – IS – Itapecerica da Serra** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 018/AMS-IS/2014, Processo Administrativo nº I – 11.262/2014**, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: TC-4062.989.14-0

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável pela Representada: Sebastião Almeida – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 382/14-DCC, do tipo menor valor total do item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o fornecimento de tipos de macarrão, conforme descrito no Anexo I – Memorial Descritivo.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, foram referendadas as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, mediante as quais, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/2014, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Guarulhos** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 382/14-DCC**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: TC-2974.989.14-7

Representante: Marcos de Barros Leopoldo Guerra, Múncipe de Ubatuba/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável pela Representada: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 63/14, Processo SC/5208/14, Edital nº 72/14, do tipo menor preço do item, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares.

Valor estimado da contratação: R\$7.052.876,28.

Advogado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba** que promova a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 63/14, Processo SC/5208/14, Edital nº 72/14**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinando com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento à determinação proferida por este Tribunal, quando da concessão da medida liminar de paralisação do certame, diante do relatado no referido voto, aplicar ao Sr. Maurício Humberto Fornari Moromizato, Prefeito da Estância Balneária de Ubatuba e autoridade responsável pelo ente licitante, multa de valor correspondente a 300 (trezentas)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, o Cartório deve confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-2984.989.14-5

Representante: Ivan Henrique Moraes Lima.

Representada: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Responsável pela Representada: Juvenal Rossi - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 08/13, Processo nº 8857/13, do tipo menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, visando a concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do Município.

Valor total estimado: R\$43.197.836,40 (previsão de receita no período de 10 anos).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP nº 236.578).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, considerando a existência de vícios insanáveis de origem, especialmente quanto à inexistência de estudos técnicos demonstrativos da viabilidade econômico-financeira da concessão em perspectiva, a qual fragiliza o atendimento dos requisitos estabelecidos nos incisos IV e IX do artigo 18 da Lei 8.987/95 e inviabiliza o prosseguimento do certame licitatório na modulagem adotada pela Municipalidade, conforme exposto no voto do Relator, decidiu pela anulação da **Concorrência nº 08/13, Processo nº 8857/13**, do tipo menor valor de tarifa, promovida pela **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**.

Decidiu, ainda, no que concerne às demais insurgências ofertadas pelo Representante, julgá-las parcialmente procedentes, determinando à Municipalidade de Várzea Paulista que atente para o teor das disposições consignadas no corpo do voto do Relator, quando da elaboração de novo edital para o mesmo objeto, especialmente em relação às exigências destinadas à demonstração da qualificação econômico-financeira das proponentes e à observância da legislação municipal de regência, naquilo que não contrariar a Lei 8.987/95.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

Processo: TC-3056.989.14-8

Representante: Renato Pricoli Marques Dourado, Município da Capital/SP (OAB/SP nº 222.046).

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável pela Representada: Fernando Galvão – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2014, Processo nº 93/2014, Edital nº 64/2014, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a aquisição de Produtos de Informática para o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador – CEREST, Departamento Municipal de Educação e Cultura, Prefeitura Municipal de Bebedouro (Divisão de Informática), Vigilância Epidemiológica e Departamento de Promoção e Assistência Social, e em conformidade com o discriminado no Anexo I – Proposta de preços e nas especificações e condições constantes deste Edital e seus Anexos.

Valor estimado da contratação: não informado no edital.

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bebedouro** que retifique o Edital do **Pregão Presencial nº 35/2014, Processo nº 93/2014, Edital nº 64/2014**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Processo: TC-4089.989.14-9

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão 20/2014, visando à aquisição de veículos 0 KM para atender ao Departamento de Educação.

Advogada: Denise Le Fosse – OAB/SP 230.595 (Representante).

Valor estimado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Iguape** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno, de cópia do Edital do **Pregão 20/2014**, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, a certificação, a este Tribunal, de que a cópia do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo no mesmo prazo, em querendo, apresentar os esclarecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

pertinentes para os pontos suscitados, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão e determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, com o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e, após a apresentação de esclarecimentos, ou decorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para manifestação, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

Processo: TC-3888.989.14-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Concorrência nº 12/2014, objetivando a formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de transporte de passageiros em ônibus para eventos dentro e fora do município.

Valor Estimado: Não consta.

Advogado: Luís Daniel Pelegrine (OAB-SP 324.614).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática mediante a qual fora requisitado o edital da **Concorrência nº 12/2014** e determinado à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero tomaram conhecimento de decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, mediante a qual, em face da revogação do certame relativo à **Concorrência nº 12/2014**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/08/14, fora determinado o arquivamento da Representação.

Expedientes: TC-3823.989.14-0 e TC-3826.989.14-7

Interessada: Câmara Municipal de Itatiba.

Responsável: Vitório Bando, Presidente da Câmara.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 2/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento do sistema de auxílio alimentação, por meio de cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia similar, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios, em estabelecimentos comerciais, destinados a servidores da Câmara Municipal (ativos e inativos estatutários), num total aproximado de 79 servidores, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Verocheque Refeições Ltda. e Marília Barbosa.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Márcio Gimenez (OAB/SP nº 208.721).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática, mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do Edital do **Pregão Presencial nº 02/2014**, da **Câmara Municipal de Itatiba**.

Quanto ao mérito, decidiu o E. Plenário, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, ante o exposto no voto do Relator, julgar procedente a Representação intentada, determinando à **Câmara Municipal de Itatiba** que altere o **Edital do Pregão Presencial nº 2/2014 e do Anexo I** nos termos do voto do Relator, devendo a Administração republicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-4014.989.14-0

Representante: José Miguel Ferreira Junior – OAB/SP nº 146.274.

Representada: Câmara Municipal de Sorocaba.

Presidente: Gervino Cláudio Gonçalves.

Assunto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 28/2014, do tipo menor preço global do lote, destinado à aquisição de microcomputadores desktop, notebook, tablet e softwares, cuja descrição consta do Termo de Referência – Anexo II do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, mediante os quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão Presencial nº 28/2014**, instaurado pela **Câmara Municipal de Sorocaba**, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre o ponto de impropriedade suscitada pela Representante, assim como fora determinada a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-4032.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Prefeita: Ana Maria Matoso Bim.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº 051/14 - Processo nº 095/14, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus e derivados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, foram referendados os atos preliminares submetidos ao E. Plenário pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, mediante os quais, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a expedição de ofício à autoridade responsável pelo **Pregão nº 051/14 - Processo nº 095/14**, instaurado pela **Prefeitura Municipal de Fernandópolis**, requisitando-lhe cópia completa do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

editado e facultando-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre outros aspectos, assim como fora determinada a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processos: TC-3618.989.14-9 e TC-3635.989.14-8

Representantes: - Alan César de Araújo – ME, por seu representante legal Sr. Alan César de Araújo; New Educar Importação e Exportação Ltda. por seu sócio-proprietário Glen Patric Beck.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Prefeito: Clodoaldo Leite da Silva.

Advogado: Marcelo Palavéri – OAB/SP nº 114.164.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 24/2014 (Processo nº 3736/2014), do tipo menor preço global, destinado ao registro de preços para a aquisição parcelada de material de Escritório e Papelaria, conforme exigências e condições contidas no ato editalício.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, diante da anulação do **Pregão Presencial nº 24/2014 (Processo nº 3736/2014)** da **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu**, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 19/08/14 (Poder Executivo – Seção I – página 256), em decorrência, por meio do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de agosto de 2014, declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Poder Legislativo – página 27), com o conseqüente arquivamento dos autos.

Processo: TC-3776.989.14-7

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Prefeito: Roque Normélio Hoffman.

Assunto: Representação contra Edital de Pregão Presencial nº 31/2014 (Processo nº 50/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao registro de preços para a aquisição de pneus.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento dos atos submetidos ao E. Plenário pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, em face da anulação do **Pregão Presencial nº 31/2014 (Processo nº 50/2014)** da **Prefeitura Municipal de Araçatuba**, conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Seção I, página 252, de 19/08/2014 (Evento nº 29), em decorrência, por meio do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 30/08/2014 (Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Legislativo – página 14), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-3692.989.14-8

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES; Renato Gianolla - Diretor Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 024/14 (Processo CPL nº 1097/14), do tipo menor preço, destinado à “contratação de empresa para o fornecimento de pneus com prestação de serviços de instalação na frota de veículos da URBES”.

Valor estimado: R\$40.000,00.

Inicialmente foram referendados os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no sentido de requisição à **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES** de documentos e esclarecimentos do Órgão representado, e de suspensão do **Pregão Presencial nº 024/14 (Processo CPL nº 1097/14)**, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito unicamente ao questionamento da Representante, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 024/14 (Processo CPL nº 1097/14)** nos termos consignados no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento.

Processo: TC-3829.989.14-4

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajati.

Prefeito: Luiz Henrique Koga.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 67/2014 (Processo nº 37679/2014), do tipo menor preço por lote, destinado ao Registro de Preços para a aquisição de pneus para uso nos veículos e máquinas da Frota Municipal.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajati** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 67/2014 (Processo nº 37679/2014)** em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

conformidade com o referido voto, conforme já se comprometera, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processos: TC-3201.989.14-2 e TC-3203.989.14-0

Representantes: Larissa Alves Nogueira, CPF: 370.920.728-24 e RG: 44.659.462-3 SSP-SP.; e J. L. Rodrigues Alimentos-ME, por seu proprietário Jorge Luiz Rodrigues.

Representada: Prefeitura Municipal de Jujutiba.

Prefeito: Francisco de Araújo Melo.

Assunto: Representações formuladas contra Edital de Pregão Presencial nº 13/2014, do tipo “menor preço por lote”, destinado ao registro de preços para a aquisição de Carnes para a Merenda Escolar, entregue ponto a ponto, conforme Especificações e Detalhamento constantes do Anexo IV.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Jujutiba** que promova adequações no ato convocatório do Edital do **Pregão Presencial nº 13/2014** e anexos, conforme exposto no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Corte de Contas para anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processos: TC-4008.989.14-7, TC-004024.989.14-7 e TC-4026.989.14-5

Representantes: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda., Osmar Paulino de Araujo e André Luis Moraes.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 13.917/13, do tipo menor preço, que tem por objeto a “*Contratação de empresa para execução de serviços de implantação de Gestão completa do sistema de iluminação pública do Município de Santos, incluindo material, equipamentos e mão de obra*”.

Responsável: Paulo Alexandre Barbosa (Prefeito).

Subscritora do Edital: Mariana Forti Zarif Cavaleiro (Chefe do Departamento de Licitações e Suprimentos).

Advogado no e-TCESP: Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536).

Valor estimado: R\$25.328.089,55.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da **Concorrência nº 13.917/13 da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelas Representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório, e determinando, ainda, findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, o encaminhamento dos autos à ATJ, MPC e SDG.

Processo: TC-4030.989.14-9

Representante: Instituto Brasileiro para o Desenvolvimento de Inovações Sociais e Gerenciamentos de Impactos – IBDI.

Representada: Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava – FUSAM.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 118/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto a *“aquisição de exames médicos de análises clínicas, citologia e anatomia patológica encaminhados pelo Sistema Municipal de Saúde do Município de Caçapava e FUSAM, conforme discriminados no Anexo I - Objeto.”*

Responsável: Amaury Silva (Presidente).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.

Valor Estimado: R\$16.759.086,61.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº 118/14 da Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava - FUSAM**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando ao Sr. Presidente da Fundação para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-4002.989.14-3

Representante: JNR Iluminação, Construção Civil e Comércio de Materiais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Barueri.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública SO/nº 27/2014, do tipo menor preço global, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em engenharia elétrica para eventual execução de serviços de implantação e manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública Ornamental IP-17”.

Responsável: Gilberto Macedo Gil Arantes (Prefeito).

Subscritora do edital: Amarilis de Avellar (Presidente da Comissão de Licitações).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$8.447.655,99.

Preliminarmente foi referendado pelo E. Plenário o Despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo determinara a paralisação da **Concorrência Pública SO/nº 27/2014**, da **Prefeitura Municipal de Barueri**, com vistas ao Exame Prévio do respectivo Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão adotada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, mediante a qual, em face da desconstituição do certame, cuja eficácia restou demonstrada por meio da publicação na Imprensa Oficial, ficando suprimido o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório da **Concorrência Pública SO/nº 27/2014**, instaurada pela **Prefeitura Municipal de Barueri**, perdendo a representação seu objeto, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-3009.989.14-6

Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatiguama.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 19/14, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada em serviços de laboratório de análise clínica e anatomopatológico para atender o Setor de Pronto Atendimento e Ambulatório Municipal”.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito).

Advogada cadastrada no e-TCESP: Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçariguama** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as discriminadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 19/14** relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo TC-1389.989.14-6 (Referente ao TC-3431.989.13-6)

Requerente: Prefeitura Municipal de Paraibuna.

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial nº 36/13, que objetivava a *“contratação de serviços de transporte intermunicipal sob regime de fretamento para transporte de alunos.*

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Paulo César Rodrigues (OAB/SP nº 259.250), Fabiana Santana Faria (OAB/SP nº 164.155).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheceu do Pedido de Reconsideração.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, considerando que as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, em face da decisão que determinou a correção do ato convocatório do Pregão Presencial nº 36/13 e aplicou multa ao responsável, não tem o condão de alterar a situação processual, não cabendo, portanto, em conformidade com a fundamentada decisão combatida, dar guarida ao apelo, negou provimento ao Pedido de Reconsideração.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-027039/026/08

Recorrente: Prefeitura do Município de Guarulhos – Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de hortifrutigranjeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: José Luiz Ferreira Guimarães (Secretário da Administração e Modernização) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-12.

Advogados: Maristela Brandão Vilela e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000190/012/10

Recorrente: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Iporanga à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Registro – APAMIR, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Ariovaldo da Silva Pereira (Prefeito à época) e Waldi Eugênio Cordeiro (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que decidiu, com fundamento no artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, julgar parcialmente regular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária a devolver a importância impugnada, devidamente atualizada, aplicando multa ao responsável, Sr. Ariovaldo da Silva Pereira, Prefeito à época, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-14.

Advogado: Eslei Nuño Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar o panorama processual anterior, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos.

TC-001421/026/11

Município: Sertãozinho.

Prefeito: Nério Garcia da Costa.

Exercício: 2011.

Requerente: Nério Garcia (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues, Yuri Marcel Soares Oota, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-001421/126/11 e Expedientes: TC-000416/006/13, TC-000704/006/11, TC-001071/006/11, TC-001577/006/11, TC-001638/006/11 e TC-020915/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Sertãozinho, Sr. Nério Garcia da Costa, responsável pela prestação de contas referente ao exercício de 2011.

Quanto ao mérito, considerando que as razões de defesa não lograram alterar o juízo de irregularidade anteriormente emitido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-001465/026/11

Município: São Lourenço da Serra.

Prefeito: José de Jesus Lima.

Exercício: 2011.

Requerente: José de Jesus Lima – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 29-08-13.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valerio da Silva, Janaina de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-001465/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura do Município de São Lourenço da Serra.

Quanto ao mérito, considerando que as razões de defesa não lograram afastar as causas principais e determinantes do parecer recorrido, consoante exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável às contas da Prefeitura de São Lourenço da Serra, exercício de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de agosto de 2013 (fls. 264 dos autos).

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001491/004/07

Embargante: Valter Boranelli – Ex-Prefeito Municipal de Tejuπά.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tejuπά e Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, objetivando a execução de atividades



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

concernentes ao Sistema Único de Saúde – SUS/SP, para o desenvolvimento do “Projeto Água Limpa”, com a implantação de sistema de tratamento de esgotos no município.

Responsável: Valter Boranelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-14.

Acompanha: TC-001736/001/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de Tejuapá, Sr. Valter Bonarelli.

Quanto ao mérito, considerando que os Embargos em questão evidenciam medida que não converge com o parâmetro normativo, não apresentando os dois pontos destacados pelo Embargante qualquer traço de omissão, contradição ou dúvida que suscite declaração, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração e ratificou o venerando Acórdão do E. Tribunal Pleno, que deliberou pelo não provimento do Recurso Ordinário.

TC-027482/026/01

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e a empresa Data City Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, destinados à implantação e operação de sistema computacional de administração de multas de trânsito.

Responsável: Maria Inês de Almeida Soares (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Cristiane Caldarelli, Ivan Antonio Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires como Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento e ratificou, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001827/004/06

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a operacionalização e desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa Agentes Comunitários da Saúde e Programa de Saúde Bucal.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época), Lucia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000608/004/10 e TC- 021412/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001828/004/06

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, objetivando a operacionalização e desenvolvimento do Programa de Combate à Endemias e outras Zoonoses.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época), Lucia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e os termos aditivos, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000608/004/10 e TC- 021412/026/05.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000768/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007 – Termo de Parceria nº 01/05.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000608/004/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000769/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2007 - Termo de Parceria nº 02/05.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000608/004/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-000770/004/09

Recorrente: Toshio Misato – Ex-Prefeito do Município de Ourinhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Ourinhos ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, no exercício de 2008 - Termo de Parceria nº 01/05.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito à época) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do Conselho de Administração do CIAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução dos recursos, cuja aplicação não foi comprovada, aplicando multa ao Sr. Toshio Misato, no valor correspondente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000608/004/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002784/003/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Prime Engenharia e Construções Ltda., objetivando a edificação do Pronto-Socorro do Jardim Macarenko.

Responsáveis: José Antônio Bacchim (Prefeito à época), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), Roberto Mardem Soares Farias (Secretário Municipal de Saúde) e Mirian Cecília Lara Neto (Responsável Técnica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato e os termos aditivos. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento e reformou o venerando Acórdão da E. Segunda Câmara, a fim de que a matéria lá examinada seja considerada irregular, com incidência dos efeitos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000075/004/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha – Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e a empresa Chammas Construções Civis Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, incluindo fornecimento de mão de obra, material e equipamento.

Responsável: Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Prefeito responsável, no valor de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-12.

Advogados: Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu das razões conjuntas de Recurso Ordinário, apresentadas às fls. 392/404 pela Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo e por sua Titular à época, Sra. Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário no tocante à Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, ratificando o dispositivo do venerando Acórdão recorrido, excluindo da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correspondente motivação, entretanto, as controvérsias relacionadas à data estabelecida para a visita técnica e à compatibilidade dos preços que compuseram a proposta selecionada.

Decidiu, ainda, pelos fundamentos expostos no referido voto, dar provimento parcial ao Recurso no tocante à ex-Prefeita, Sra. Maura Soares Romualdo Macieirinha, para cancelar a pena de multa a ela imposta.

TC-000717/010/12

Requerente: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Transboavista Viação Ltda. (Cedente) para o Rápido Luxo Campinas Ltda. (Cessionária), objetivando a concessão para exploração de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável: Laert de Lima Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão oposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o termo de transferência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000930/003/2000). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-13.

Advogados: João Maria Galvão de Barros e outros.

Acompanha: TC-000930/003/2000.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura do Município de São João da Boa Vista, ratificando, portanto, o decreto de carência da Ação de Rescisão.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao eminente Relator do TC-930/003/2000, para as suas dignas providências.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-004489/026/06

Recorrente: Leonel Damo - Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Mauá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Fonseca & Amorim Médicos Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos terceirizados no Hospital de Clínicas Dr. Radamés Nardini.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de ajuste de contas e ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-04-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Ana Paula Ribeiro Barbosa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010732/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000734/010/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e Construtora Simoso Ltda., objetivando aquisição de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, para recapeamento de vias da municipalidade.

Responsável: Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-07-11.

Advogados: Rodrigo Franco de Toledo, Marcelo de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-042801/026/09 e 025353/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais oferecidas não tiveram força suficiente para desconstituir a respeitável decisão hostilizada, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001607/003/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - José Onério da Silva – Ex-Prefeito e Marcelo Pigatto - Secretário Municipal da Fazenda à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Banco Santander S/A, objetivando a prestação de serviços bancários, com exclusividade, inclusive no que se refere a instalação de terminais de auto atendimento (Caixa Eletrônico), de gerenciamento da folha de pagamento dos servidores/funcionários ativos, inativos e pensionistas da Prefeitura e de pagamento de fornecedores e entidades conveniadas da Administração Direta.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época) e Marcelo Pigatto (Secretário Municipal da Fazenda à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002932/026/11

Recorrente: Flávio Ramos Passaglia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sales Oliveira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sales Oliveira, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Flávio Ramos Passaglia (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, aplicando ao responsável multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Acompanha: TC-002932/126/11.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento para cancelar a multa aplicada, quitando o Responsável, Sr. Flávio Ramos Passaglia, mantendo-se os demais termos da respeitável Decisão que julgou regulares as contas da Câmara Municipal de Sales Oliveira, exercício de 2011, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações, determinações e alertas lançados no corpo do voto condutor da respeitável deliberação recorrida.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Antes de passar-se à apreciação do TC-002183/009/09 foi apregoadado o Dr. Fábio Barbalho Leite, que havia requerido sustentação oral. Presente Sua Senhoria, que se dirigiu à tribuna de defesa, passou-se ao relato do referido processo.

TC-002183/009/09

Recorrentes: EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda., objetivando a execução dos serviços de reforma, manutenção e ampliação de obras civis em 05 EMEF's.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, as apostilas, os termos aditivos e os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

Advogados: José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Camila Barros de Azevedo Gato, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência para apreciação da defesa.

A defesa produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.
TC-010200/026/07

Recorrentes: Basílio Saconi Neto – Prefeito do Município de Tietê à época e Geraldo J. Coan & Cia Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tietê e a empresa Geraldo J. Coan & Cia Ltda., objetivando o fornecimento de alimentação escolar, executado através de serviços contínuos, incluindo o pré-preparo, preparo e distribuição da merenda, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, limpeza e conservação.

Responsável: Basílio Saconi Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fernanda Squinzari, Helen Cristina Ramada, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão impugnado.

TC-002473/026/11

Recorrentes: Associação de Desenvolvimento Artístico, Cultural e Social – Cidade, Mantenedora da Radio Cidade - Diretor Presidente - Carlos Alberto Rodrigues.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal General Salgado, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Oswaldo Marques Junior (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara, recomendando à atual Administração que cumpra os ditames da Lei nº 8.666/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-002473/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que os argumentos apresentados pelo recorrente não lograram alterar a decisão de primeiro grau, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão impugnado.

TC-001675/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, armada e desarmada com sistema de vigilância eletrônica por meio de alarmes e monitoramento externo.

Responsáveis: Alcides Yukimitsu Mamizuka (Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito), Fernanda do Amaral Zaitune (Secretária de Administração Interina), Manuel Carlos Cardoso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Sinval Roberto Dorigon (Secretário de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Rodrigo Guersoni e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000878/002/10

Recorrentes: Prefeitura do Município de Bauru e Eliseu Areco Neto - Secretário Municipal de Obras.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Empresa Pedreira Nova Fortaleza Ltda., objetivando o fornecimento de 14.000m³ de pó de pedra isento de pedrisco, 6.000m³ de pedrisco peneirado, 4.000m³ de pedra 1, 4.000m³ de pedra 2, 4.000m³ de pedra 4, 2.000m³ de pedra marroada e 2.000m³ de pedra rachão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito) e Eliseu Areco Neto (Secretário Municipal de Obras).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão impugnado.

TC-000545/006/07

Recorrente: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB – RP - Diretor Presidente - Silvio Geraldo Martins Filho.

Assunto: Contrato entre a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB – RP e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância.

Responsáveis: Luiz Marcelo de Salles Roselino e Rodrigo Iglesias Arenas (Diretores Presidentes), José Carlos Sica Calixto e Davi Mansur Cury (Diretores Financeiros).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento primeiro, segundo e terceiro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-14.

Advogada: Maria Leonor Sarti de Vasconcellos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-005937/026/09

Embargante: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Copseg Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde e Departamento Hospitalar).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a contratação e os aditivos subsequentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor de 100 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-14.

Advogados: Sandro Tavares e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001425/006/06

Recorrentes: Adauto Aparecido Scardoelli – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Matão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Matão e Stemag Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte, tratamento e destino final de resíduos dos serviços de saúde do município.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-13.

Advogados: Gabriela Macedo Diniz, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se em termos o decisório combatido, inclusive no que tange à multa aplicada ao responsável.

TC-001831/008/07

Recorrente: Emanuel Mariano Carvalho – Prefeito do Município de Barretos à época.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barretos e Comeri Comercial de Automóveis Ltda., objetivando a aquisição de um veículo zero Km, VW/Gol 1.0 - Ano 2005.

Responsável: Emanuel Mariano Carvalho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000222/010/10

Recorrente: José Carlos Carleto Denardi – Ex-Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e Atlanta Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para o fornecimento parcelado de óleo diesel ou biodiesel filtrado.

Responsável: José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-13.

Advogado: Henrique Nelson de Moura.

Procuradora da Fazenda: Renata Constante Cestari.

TC-000223/010/10

Recorrente: José Carlos Carleto Denardi – Ex-Presidente Executivo do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras.

Assunto: Contrato entre o Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Araras e Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda., objetivando a contratação emergencial de empresa para o fornecimento parcelado de óleo diesel ou biodiesel filtrado.

Responsável: José Carlos Carleto Denardi (Presidente Executivo à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-13.

Advogado: Henrique Nelson de Moura

Procuradora da Fazenda: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

TC-001171/002/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Pirajuí - Jardel de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirajuí e Noromak Veículos Ltda., objetivando a aquisição de 1 (um) veículo tipo cargo, 04 portas, motor 1.6, flex ou gasolina, direção hidráulica, 05 marchas à frente de 01 à ré, zero quilômetro, para o setor da educação.

Responsável: Jardel de Araújo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-12.

Advogados: Ricardo Genovez Paterlini, Jordão Poloni Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas na peça recursal não tiveram o condão de elidir os fundamentos da respeitável decisão impugnada, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-021889/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cubatão e Marcia Rosa Mendonça Silva - Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Viação Trans Líder Transportes Rodoviários e Logística Ltda., objetivando a concessão para a prestação e exploração dos serviços do sistema municipal de transporte público coletivo urbano do Município de Cubatão.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-05-2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Nara N. Viguetti Yonamine, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030054/026/10, TC-005046/026/11, TC-014673/026/12 e TC-042565/026/12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável decisão combatida.

TC-000875/026/11

Município: Álvaro de Carvalho.

Prefeito: Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

Exercício: 2011.

Requerente: Adhemar Kemp Marcondes de Moura - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-03-13, publicado no D.O.E. de 21-03-13.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanham: TC-000875/126/11 e Expedientes: TC-000305/026/12 e TC-034478/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, tendo em vista que as razões recursais apresentadas não lograram alterar a situação processual anterior, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-001876/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares coletados no Município de Hortolândia.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito à época) e Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Ângelo Augusto Perugini, Prefeito à época, multa de 1.500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini, Gisele Aida Xavier, Camila Crespi Castro, Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-042317/026/09

Recorrentes: João Carlos Forssell Neto – Ex-Prefeito do Município de Itanhaém e Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Enplan Engenharia e Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de urbanização de vias públicas em diversas ruas do município.

Responsáveis: Ruy M. Alves dos Santos (Prefeito em Exercício à época), João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal, multa aos responsáveis João Carlos Forssell Neto (Prefeito à época) e Francisco Eduardo Pessini Bedran (Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano), no valor individual correspondente a 200 (duzentas) e a 160 (cento e sessenta) UFESP's, respectivamente. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-13.

Advogados: Camila Cristina Murta, Ruy Pereira Camilo Júnior, Rafael Hamze Issa e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-015731/026/06

Recorrente: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Assunto: Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando o fornecimento de cartões magnéticos de alimentação para uso dos funcionários da PRODESAN.

Responsáveis: Fernando Lobato Bozza (Diretor Presidente) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogados: Maria de Lourdes de O. Torres e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-002731/003/10

Autor: Hélio de Oliveira Santos – Prefeito Municipal de Campinas à época.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Galvani Engenharia e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para contratação de serviço de execução de concreto betuminoso usinado a quente.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Osmar Costa (Secretário Municipal de Infraestrutura) e Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e os atos ordenadores das decorrentes despesas, tomando conhecimento do termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003462/003/07 e TC-003749/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-09.

Advogados: Ana Paula Leopardi Mello Bacchi Berenguel, Carlos Henrique Pinto e outros.

Acompanham: TC-003462/003/07, TC-003749/003/07 e Expedientes: TC-002179/003/09 e TC-002456/003/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos, com reinclusão na próxima sessão:

TC-036571/026/12

Autor: Antonio Hélio Nicolai - Prefeito do Município de Itapira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana, relativos à coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000255/003/10). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

Acompanham: TC-000255/003/10 e Expediente TC-022795/026/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-027411/026/09

Autor: Antonio Hélio Nicolai - Prefeito do Município de Itapira.

Assunto: Representação formulada por Luiz Antonio Cavenaghi – Munícipe de Itapira, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, com relação às contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando à execução de serviços de limpeza urbana.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-027411/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-035782/026/09 - Expediente

Autor: Antonio Hélio Nicolai- Prefeito do Município de Itapira.

Assunto: Representação formulada por Sandro Aparecido Pio – Munícipe de Itapira, sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, com a relação as contratações emergenciais efetuadas com a empresa Sanepav Saneamento Ambiental Ltda., objetivando à execução de serviços de limpeza urbana.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 2.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-035782/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-07-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thiago Matioli Kleinfelder, Paulo Osório Silveira Bueno e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em continuidade, a **VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

Esgotada a pauta, antes de encerrar a sessão indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse de vista específica em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

qualquer dos processos apreciados. O Senhor Procurador não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra é livre aos Senhores Conselheiros. Não havendo interesse, declaro encerrada a 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Boa tarde a todos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

Valdenir Antonio Polizeli

Silvia Monteiro

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.